



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033310-60.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ABDON ORTIZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.039

Apelação nº 1033310-60.2022.8.26.0114

Apelante: Abdon Ortiz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária promovida por Abdon Ortiz julgada procedente para concessão de auxílio-acidente. O autor apela alegando julgamento extra petita e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS informou abstenção recursal e desnecessidade de reexame necessário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor faz jus à aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-acidente concedido.

III. Razões de decisão

3. Não há julgamento extra petita, pois o magistrado pode adaptar a situação à lei, concedendo auxílio-acidente.

4. O laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de aposentadoria por invalidez é devida quando comprovada incapacidade total e permanente. 2. O magistrado pode conceder benefício diverso do pleiteado, desde que adequado à situação fática.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 496, I, §§ 1º e 2º; arte. 85, §§ 3º e 4º, II.

Lei nº 8.213/91, art. 42, art. 86.

Emenda Constitucional 113, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 490.

STJ, Tema nº 1105.

STF, Tema nº 810, RE. 870.947.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a

ação acidentária promovida por Abdon Ortiz foi julgada procedente para a concessão de auxílio-acidente (fls. 268/272 e 289).

Parcialmente inconformado, apela o autor alegando, inicialmente, julgamento *extra petita*, uma vez, concedido benefício diverso do pleiteado. No mérito, entende fazer jus a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 292/304).

Sem contrarrazões.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 276/277).

O autor não se opôs ao julgamento virtual (fls. 313).

É o relatório.

Consigne-se de plano que, ainda que em tese o valor das parcelas atrasadas do benefício não atinja o mínimo legal, tratando-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, I, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, aplica-se ao caso o reexame necessário.

De outro lado, não há que falar em julgamento *extra petita*.

A título de ilustração registre-se que, ainda que o obreiro tenha pedido auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pode o Magistrado, adaptando a situação à lei, conceder-lhe o auxílio-acidente, o que não importa em julgamento *extra petita*.

Em matéria infortunistica, o pedido refere-se ao pagamento de prestações mensais por acidente ou doença do trabalho, sendo válida a condenação que dele decorre logicamente, ainda que não exatamente expresso. Ademais, o pedido em ações acidentárias, em regra, é geral, e não deve ter o rigor formal da lei processual a inviabilizar a sua concretização.

No mais, o recurso de apelação comporta provimento.

Com efeito, o postulante, atualmente com 59 anos de idade (fls. 10), relata na inicial que:

“O requerente sofreu um acidente de trajeto quando se deslocava para o trabalho em 16/09/2014 o qual ocasionou várias lesões e sequelas classificadas na CID10 S12- Fraturas do pescoço; S630- Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos; S32- Fratura da coluna lombar e da pelve.

Referidas patologias deixaram o requerente incapacitado para o labor e por isso requereu administrativamente benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho (espécie B91) tendo sido concedido sob o Número de Benefício (NB) 608.123.962-8 a partir de 02/10/2014 porém cessado em 08/09/2021 após a realização da perícia que entendeu que “existiu” incapacidade laborativa, percebendo a título de último salário de benefício o valor de R\$ 1.214,38 (hum mil, duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos).” (fls. 2).

Pede o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Analizando-se todas as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 195/219, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Enquanto o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Para o reconhecimento de quaisquer dos benefícios no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está demonstrada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pela empregadora (fls. 78).

Quanto ao nexo causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão experimentada pelo trabalhador, afastando-o, inclusive, com pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se extrai do documento de fls. 18.

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Eduardo de Moraes, merece destaque a conclusão onde o *expert* assim consignou:

“Os achados atuais do exame físico evidenciam incapacidade laborativa. Há incapacidade total e permanente desde meados de 09/2021. No exame clínico apurado foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da funcionalidade (biomecânica) da coluna cervical, lombar e mão direita. Ainda, o autor apresenta déficit de memória, rebaixamento auditivo e quadro depressivo após TCE (Traumatismo crânio-encefálico). As sequelas são incompatíveis com o exercício de qualquer atividade profissional.” (fls. 210).

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade total e permanente, essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, além do abono anual.

Quanto ao termo inicial, tendo o obreiro

recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta médica, ou seja, 09.09.2021 – artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18).

A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se acolhimento ao recurso do autor, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1033310-60.2022.8.26.0114
2. Nome do Segurado	Abdon Ortiz
3. Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez acidentária

4. DIB	9.9.2021
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator